



**A EXPLOSÃO DEMOGRÁFICA NOS CÁRCERES DE SALVADOR: UMA  
NEGAÇÃO DO DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO?**  
*THE DEMOGRAPHIC EXPLOSION IN THE PRISONS OF SALVADOR: A REFUSAL OF  
THE RIGHT TO RESOCIALIZATION?*

**Almir Oliveira Soares Neto\***  
**Luana Silva Santana\*\***  
**Klayton Santana Porto\*\*\***

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar o sistema penitenciário como um todo, fazendo um breve histórico para facilitar a compreensão das deficiências do sistema punitivo vigente e dessa forma desmistificar as teorias acerca da prisão, compreendendo sua verdadeira finalidade e desconstruindo a imagem do cárcere como possível meio de punição e recuperação do indivíduo. Desse modo, buscou-se discutir o modelo prisional da cidade do Salvador, verificando as condições do cárcere e as políticas de reinserção dos apenados na sociedade para, a partir de então, analisar se é possível a ressocialização dos presos sob o modelo carcerário atual. Para isso, realizou-se um paralelo entre as teorias construídas como meio de justificar as misérias do sistema punitivo e a realidade, mostrando a contraposição dialética do ser e dever-ser. Perante os dados trazidos ao longo deste artigo, fica notória a deficiência do modelo prisional na cidade do Salvador e, sobretudo, a impossibilidade de ressocialização, bem como a falta de investimento e desenvolvimento de medidas que possam fazer com que o encarcerado tenha possibilidade de se regenerar e ser reinserido na sociedade dentro dos moldes quistos pelo Estado.

**Palavras-chave:** População carcerária; prisão; ressocialização.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the penitentiary system as a whole, making a brief history to facilitate the understanding of the deficiencies of the current punitive system and thus demystify the theories about the prison, understanding its true purpose and deconstructing the image of the jail as a possible means of punishment and recovery of the individual. In this way, we tried to discuss the prison model of the city of Salvador, verifying the conditions of the jail and the policies of reintegration of the prisoners in society, from then on, to analyze if it is possible the resocialization of prisoners under the current prison model. For this, a parallel was made between the theories constructed as a means of justifying the miseries of the punitive system and reality, showing the dialectical contraposition of being and duty-being. Given the data presented throughout this article, the deficiency of the prison model in the city of Salvador and, above all, the impossibility

\* Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia.

\*\* Doutoranda em Ensino, Filosofia e História das Ciências na Universidade Federal da Bahia. Professora na Faculdade de Tecnologia e Ciências e na Faculdade Independente do Nordeste.

\*\*\* Doutor em Ensino, Filosofia e História das Ciências pela Universidade Federal da Bahia. Professor na Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

of resocialization, as well as the lack of investment and development of measures that can make the incarcerated regenerate and be re-inserted into society within the cysts molds by the State.

**Key-words:** Prison population; prison; resocialization.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo tem como objetivo analisar o sistema penitenciário como um todo, fazendo um breve histórico para facilitar a compreensão das deficiências do sistema punitivo vigente e dessa forma desmistificar as teorias acerca da prisão, compreendendo sua verdadeira finalidade e desconstruindo a imagem do cárcere como possível meio de punição e recuperação do indivíduo. Far-se-á um paralelo entre as teorias construídas como meio de justificar as misérias do sistema punitivo e a realidade, mostrando a contraposição dialética do ser e dever-ser.

Problematizar-se-á se o Estado, ao longo da sua criação até os dias atuais, tem utilizado o sistema punitivo como forma de segregação e de dominação, finalidade esta diversa da teorizada e exposta para toda a sociedade, tendo em vista que ao longo de todos esses séculos esta ferramenta punitiva do Estado teria cumprido apenas a função coercitiva, desviando-se assim do seu tríplice aspecto: punir, reeducar e ressocializar (regenerar) e intimidar. Sendo assim, a prisão teria deixado de atender a sua proposta de recuperação e reintegração do indivíduo à sociedade de forma sã.

Será investigado o trabalho prisional, se ele é realmente efetivo, se o preso que a ele se submete realmente busca o aprendizado de um ofício ou apenas a remissão da pena, se os resultados são positivos, qual a destinação de seus frutos e se a administração teria como apresentar novas propostas para reformular o trabalho prisional e torná-lo mais viável e eficaz, constituindo-se um elemento para o processo de ressocialização.

Analisar-se-á ainda sobre os direitos elencados no ordenamento jurídico concernentes aos direitos da pessoa humana *versus* o atual sistema carcerário, que tem violado a grande maioria dessas garantias, de forma que cabe questionar se realmente existe esse direito à ressocialização enquanto principal meta da política penal.

Tratar-se-á este tema com o escopo de compreender a realidade dos cárceres da cidade do Salvador e investigar de perto se a dita ressocialização é realmente buscada no sistema ora vigente e se as garantias elencadas no ordenamento jurídico estão sendo

efetivadas. Para isto, utilizar-se-á de pesquisa de campo para coleta de dados qualitativos e quantitativos fornecidos por órgãos públicos e através de entrevistas, como modo de investigação, através de revisão bibliográfica para melhor compreensão e exposição do tema.

## 2. DIREITO PENAL E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

O direito penal, *teoricamente*, tem como finalidade repreender o fato ilícito, punindo o indivíduo e, ao mesmo tempo, recuperando-o, pois a prisão não teria simplesmente função punitiva, mas também uma função educativa.

Segundo Augusto Thompson, a finalidade da pena de prisão teria vários objetivos, dentre eles: 1- A punição pela infração do indivíduo; 2- Prevenção de novas infrações, através da coação, para com o indivíduo que cometeu o delito; 3- Prevenção coativa para com a sociedade no momento em que exemplifica seu poder coercitivo; 4- Regeneração do preso, transformando-o de criminoso em não criminoso.

O direito penal constitucional visa dar maiores garantias ao povo de que este não vai ser vítima da ferramenta punitiva do Estado arbitrariamente, pois, ao contrário, objetiva colocar princípios na Carta Magna para dar maior segurança jurídica e legitimar o direito penal.

O ordenamento jurídico brasileiro, baseado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, e em princípios que nasceram na Revolução Francesa, fez com que surgisse na Carta Magna de 1988 uma nova idéia de Direito e uma nova concepção do que seria o Estado no momento em que estatuiu o Estado Democrático de Direito, no artigo 1º; isso implica num Estado que deva ser igualitário, justo, que promova o bem-estar social, que tenha políticas de desenvolvimento, uma distribuição de renda eqüitativa, que promova a reforma agrária, etc.

Essa influência fez com que fossem inseridos na Constituição direitos e princípios garantidores da ordem jurídica como, por exemplo: a) O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, o que garante ao indivíduo que ele só poderá ser punido se no ordenamento jurídico já houver lei anterior que defina a conduta como criminosa. b) Devido processo legal (art. 5º, XXXV da CF), que garante um julgamento justo a todos, com chances eqüitativas de defesa (contraditório e ampla defesa), onde o indivíduo poderá utilizar todos os meios lícitos para defender-se e refutar todas as acusações sobre ele; e também garante que o processo vá seguir

um procedimento já previamente estabelecido. c) presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF), este princípio diz que todos são inocentes até que se prove ao contrário, vedando assim a aplicação da pena antes que seja declarada a culpa do réu por sentença penal condenatória transitada em julgado. d) individualização da pena (art. 5º, XLV da CF), que garante que a pena não pode ultrapassar a pessoa do réu. e) dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), que proíbe que o ser humano seja submetido a condições insalubres ou degradantes. f) a vedação à pena de morte (art. 5º XLVII da CF), exceto em caso de guerra, excepcionalmente ressalvado na própria CF, e à prisão perpétua, pois se entende que a prisão perpétua tiraria do homem a própria condição humana e que a pena de morte iria contra o bem maior do homem que é a vida.

Observa-se assim que o legislador afirmou esses direitos quando inseriu na Carta Magna de 1988 esses dispositivos que no plano do dever-ser atenderiam perfeitamente a proposta de renovação do Estado e de garantias individuais e coletivas. Esse garantismo ao preso é evidenciado no artigo 5º da Constituição ao dizer que

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

...

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação

O poder constituinte, que já havia incluído uma gama de direitos referentes à pessoa humana, inclusive na Constituição Federal, demonstrou mais uma vez a preocupação em garantir esses direitos no ordenamento jurídico no momento em que tornou o país signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em 1992.

No entanto, o que se vê na realidade é que esses direitos dos presos não têm sido efetivados e por muitas vezes são violados de maneira bastante agressiva, com atos de tirania, não respeitando o ordenamento jurídico, que na prática ajuda a essa situação no momento em que não se desenvolvem políticas públicas para sua realização, até porque essa violência ao ordenamento serve para garantir os interesses de uma classe dominante, que é a detentora do poder. Esta manipula o Estado de acordo à sua conveniência e oportunidade sem se importar com a ordem social, desrespeitada a todo instante no momento em que o Estado segrega e

marginaliza a população em razão de sua hodierna política capitalista neoliberal, cuja única racionalidade é o lucro.

### 3. RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema tenta nos passar a idéia de que é possível a “ressocialização” do indivíduo através do sistema prisional, que não seria exclusivamente punitivo, mas que teria função tríplice: 1) punir, 2) intimidar, 3) regenerar. Isso justificaria a manutenção dos cárceres, pois afinal a falha seria administrativa, sendo, portanto, corrigível. Thompson, citando Gresham M. Sykes, fala sobre a justificativa dada à sociedade sobre esse sistema falido:

O administrador da prisão de segurança máxima, então, encontra-se confrontado com um quadro de expectativas sociais que apresenta numerosos dilemas, quando é feita uma tentativa para traduzi-las em uma racional política concreta. De alguma forma, ele tem que solucionar o clamor no sentido de que a prisão deve realizar vingança, erigir um espectro para aterrorizar o criminoso real ou potencial, isolar e efetuar uma mudança na personalidade de seus cativos, de sorte que, alegremente, sigam os ditames da lei – e, em adição, manter a ordem na sociedade dos presos e cuidar para que sejam empregados num trabalho útil. Se a política prisional, às vezes, parece ser de uma certa inconsistência, nós faríamos melhor se olhássemos para a inconsistência da colocação filosófica na qual a prisão permanece. (THOMPSON, 1980, p. 16)

Thompson ressalta também que até hoje em nenhum lugar do mundo e em nenhuma época histórica o sistema penitenciário chegou a um consenso sobre um conjunto de recursos que tivesse sido considerado satisfatório, seja em qualidade ou quantidade, e essa falta de precisão sobre os recursos ideais servem como “satisfação” à sociedade, no momento em que se aplica o discurso de que faltam os recursos necessários para que o sistema funcione. Dessa forma, a falha não seria do sistema, mas dos recursos. O que cabe perguntar é se essa explicação poderia ser utilizada infinitamente, como tem sido, ou se antes de tudo o Estado deveria investigar quais seriam essas necessidades e os seus limites.

Ele aponta ainda quatro questões que são deixadas de lado, porém de extrema importância para a compreensão do cárcere: “1) se os profissionais de tratamento tem condições de desenvolver, com possibilidade de êxito, suas atividades dentro do sistema especial da prisão. 2) se a guarda, por melhor instruída e treinada que seja, pode conciliar sua

tarefa custodial com a missão terapêutica. 3) se em algum país, em alguma época, terá possibilidade de aplicar no sistema penitenciário o montante de verbas capaz de provê-lo de suficiência de recursos. 4) se tal “suficiência” pode ser mensurada e traduzida em espécie de números definidos, ou se, pelo contrário, é insaciável ao infinito.”

Segundo Goffman (1999, p. 32), “o que se coloca em questionamento é se esse discurso ideológico da ressocialização do indivíduo no cárcere teria alguma possibilidade de êxito”. Antes de tudo deve-se compreender a noção de sociedade e de socialização. Segundo o dicionário Aurélio, a primeira é: 1- um agrupamento de seres que vivem em estado gregário, 2- conjunto de pessoas que vivem certa faixa de tempo e de espaço, seguindo normas comuns e que são unidas pelo sentimento de consciência do grupo; e a segunda é: 1- ato de pôr em sociedade, 2- extensão de vantagens particulares por meios de leis e decretos à sociedade inteira.

Compreende-se assim que sociedade *lato sensu* seria compreendida como a nação, mas em *stricto sensu* poderia ser uma tribo, um agrupamento organizado, e mesmo os excluídos formariam sociedades distintas, pois em seu nicho eles compartilhariam de valores, regras, normas de conduta, normas éticas, etc. Dessa forma, o indivíduo já marginalizado pelo sistema é posto na prisão, que é uma sociedade infinitamente mais cruel e neste momento o indivíduo tem que se adaptar às novas normas, regras de conduta, ética, enfim, uma nova realidade. Aí é que está a verdadeira ressocialização, quando o indivíduo abandona seus valores e é forçado a se socializar e se adaptar a outro ambiente.

Goffman descreve este processo ao dizer que

O novato chega ao estabelecimento com uma concepção de si mesmo que se tornou possível por algumas disposições sociais estáveis no seu mundo doméstico. Ao entrar, é imediatamente despido do apoio dado por tais disposições. Na linguagem exata de algumas de nossas mais antigas instituições totais, começa uma série de rebaixamentos, degradações, humilhações e profanações do eu. O seu eu é sistematicamente, embora muitas vezes não intencionalmente, mortificado. Começa a passar por algumas mudanças radicais em sua carreira moral, uma carreira composta pelas progressivas mudanças que ocorrem nas crenças que têm a seu respeito e a respeito dos outros que são significativas para ele. (GOFFMAN, 1999, p. 24)

Ainda para Goffman:

É uma falácia afirmar que em meio a uma sociedade corrompida, como a prisão, se possa “reformatar” o indivíduo com os valores externos, já que a realidade vivida pelo preso não transmite os valores que o sistema quer que o prisioneiro aprenda. É notório que este indivíduo encarcerado, por uma questão de sobrevivência, irá abrir mão dos valores que carregava consigo e se ressocializar sob a perspectiva prisional, voltando para a sociedade (*lato sensu*) não de forma sã, como a promessa do sistema, mas trazendo consigo os valores aprendidos na prisão. (GOFFMAN, 1999, p. 27)

Vê-se assim que a ressocialização não está quando o indivíduo sai da prisão, mas quando ele entra, e neste momento ele é excluído mais uma vez, não só de sua liberdade, mas ele também perde a sua identidade e passa a ser apenas mais um indivíduo manipulado pelo Estado, no sentido de querer que ele absorva os valores que o interessam para servir ao sistema de produção capitalista neoliberal.

### 3. UM *LOCUS* DA PUNIÇÃO

A política penal é estruturada sobre o discurso de retribuição e prevenção geral do crime, apresentando funções declaradas ou manifestas da pena, que consistem na expiação da culpabilidade, donde o Estado impõe um mal justo, qual seja a privação da liberdade, para compensar o mal injusto cometido pelo sujeito criminoso. Contudo, para uma análise crítica, deve-se buscar no estudo não só as funções declaradas, mas as funções reais da pena. Para Juarez Cirino dos Santos (*apud* BRANDÃO, 2002, p. 4) “A pena como expiação da culpabilidade lembra suplícios e fogueiras medievais, concebidos para purificar a alma do condenado; a pena como compensação de culpabilidade atualiza o impulso de vingança do ser humano, tão velho quanto o mundo.”

Dessa maneira, ele nos mostra que o sistema punitivo tem funcionado como ferramenta para a manutenção e reprodução do poder político e econômico e que a pena não tem caráter ressocializador, mas sim segregador. Disserta ainda o autor que a função retributiva da pena criminal tem base antropológica na retaliação proposta pela Lei de Talião ao dizer que “Kant define a justiça retributiva como lei inviolável, um imperativo categórico pelo qual todo aquele que mata deve morrer, para que cada um receba o valor de seu fato e a culpa do sangue não recaia sobre seu povo que não puniu seus culpados” (*Apud* SANTOS, 2005, p. 331)



O caráter de prevenção especial da pena, fortemente enraizado no Direito Penal dos séculos XIX e XX, seria dividido em duas dimensões: 1- a de prevenção negativa, que é a neutralização do indivíduo, vez que este se encontra encarcerado, portanto neutralizado e impossibilitado de cometer novos crimes; 2- prevenção positiva, que seria a ação de uma aparelhagem estatal através de seus funcionários para “ressocializar” o preso. Indaga-se, contudo, sobre esse segundo caráter, afinal a pena é restritiva de liberdade, contudo inúmeros outros direitos são resguardados, o que leva a questionar se o preso poderia ser obrigado a participar dos programas de ressocialização oferecidos pelo Estado ou apenas quando este fosse voluntário.

A pena como prevenção geral apresenta uma dicotomia, enquanto prevenção geral negativa e prevenção geral positiva. A primeira consiste na intimidação através da sanção penal, que teoricamente apresenta-se mais eficaz pela certeza da intervenção do Estado para punir. Contudo, cabe ressaltar que na realidade o legislador brasileiro tem tentado coibir a prática de ilícitos através de penas mais severas. A prevenção geral positiva divide-se entre os que relativizam e os que absolutizam sua natureza. Para Roxin, (*Apud* SANTOS, 225, p. 25) tem como objetivo a proteção de bens jurídicos de natureza subsidiária. Para Jakobs, (*Apud* SANTOS, 225, p. 25) tem como objetivo a afirmação de validade da norma no momento em que pune quando há ato de violação da mesma.

A crítica materialista da pena criminal mostra a evolução da pena e seu caráter de retribuição equivalente como característica singular das sociedades capitalistas, pois como mostra Santos, ao citar Rusche/ Kirchheimer e Foucault:

(...) todo sistema de produção tende a descobrir a punição que corresponde às suas relações produtivas, demonstrando a relação mercado de trabalho/ sistema de punição, determinada pela seguinte lógica: se a força do trabalho é insuficiente para as necessidades do mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de preservação da força de trabalho; se a força de trabalho excede as necessidades de mercado, o sistema penal adota métodos punitivos de destruição da força de trabalho. Igualmente, Foucault em *Surveiller et punir* (1975) – apesar da posição estruturalista – define o sistema punitivo como fenômeno social concreto ligado ao processo de produção, menos pelos efeitos negativos de repressão e mais pelos efeitos políticos positivos de dominação/exploração, uma economia política do corpo programada para produzir corpos dóceis e úteis como disciplina da força de trabalho – cujo êxito histórico aparece no controle diferencial da criminalidade, com repressão das camadas sociais subalternas e imunidade das elites de



poder econômico e político da sociedade capitalista. (Apud SANTOS, 2005, p. 20)

### 3.1 SALVADOR: BREVE HISTÓRIA DOS PRESÍDIOS

Foucault relata em sua obra que a prisão, como instituição, surgiu como forma de domesticar as pessoas e fazer com que elas servissem ao propósito do Estado, ao dizer que,

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, sem classificá-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, construir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 1999, p. 195)

Essa realidade evidenciada pelas palavras de Foucault não era diferente na então província da cidade do Salvador. A primeira penitenciária, na época denominada de “Casa de Prisão com Trabalho”, foi planejada depois da promulgação da Lei de 1º de outubro de 1828, sendo que sua construção só teve início a partir da Lei de 15 de novembro de 1831, quando a Assembléia Provincial resolveu dar cumprimento ao art. 49 do Código Penal do Império. Este, por sua vez, traduzindo o ideal da economia liberal, representaria o sistema punitivo, porém em virtude do contexto histórico e das influências de países estrangeiros, não se aceitavam mais os castigos corporais, mas pregava-se uma vigilância sistêmica como forma de assegurar o capitalismo que se afigurava.

É necessário ressaltar, que a construção da Casa de Prisão com Trabalho deu-se em local pantanoso e insalubre, de forma que vereadores da época manifestaram-se contra o local e contra erros da sua edificação. Estes fatos levaram o Presidente da Província em 1846 a nomear uma comissão para verificar as reais condições da construção em questão. No ano posterior, a Comissão emitiu parecer condenando o local escolhido, mas devido ao adiantado da obra, recomendavam apenas que fossem feitas melhoras no terreno e reprovavam a

adaptação do sistema Auburn, sugerindo o sistema da Pensylvania, que tinha como base o isolamento.

No entanto, mesmo com a obra não concluída e com a Lei 582 de 19 de julho de 1855 que proibia o internamento de condenados enquanto a Casa Prisão com Trabalho não tivessem oficinas para a realização do trabalho prisional e as medidas sugeridas no parecer pela comissão não fossem realizadas, o Presidente da Província, como forma de burlar a lei, resolveu considerá-la como prisão simples, desvirtuando assim sua finalidade para poder receber presos.

Somente em 27 de novembro de 1863 a província começou a equipar a Casa de Prisão com Trabalho com oficinas exigidas pela lei para que os condenados pudessem exercer o labor, criando-se cinco oficinas (marceneiros, charuteiros, alfaiates, sapateiros e encadernadores). Quase dois anos depois, em 13 de outubro de 1865, o primeiro médico privativo e um capelão foram nomeados.

Em 03 de janeiro de 1902 ocorreu a mudança de nome, a então Casa de Prisão com Trabalho passou a ser chamada de Penitenciária da Bahia.

A estatística da época mostra que entre 1861 até 31/12/1922 foram internados na Penitenciária da Bahia 4.976 sentenciados.

É nessa conjuntura histórica que surge a primeira Penitenciária de Salvador, derivada de uma Casa de Prisão que funcionava em local insalubre; sem atender à finalidade de ressocialização e de trabalho a qual se propunha; que funcionou com caráter intimidador, posto que na realidade o que se entendia é que, se na prisão os indivíduos fossem tratados em condições degradantes, de forma severa, e em local repugnante, maior seria a inibição do indivíduo a cometer o crime e a reincidência; que começou a funcionar contrariando a lei servindo de válvula de escape devido à incapacidade das outras prisões de continuar abrigando presos; e que serviu a princípio para segregar mendigos, vadios, criminosos e escravos, que eram vistos com repugnância e tratados como a escória da sociedade, sendo repudiados pela burguesia que propunha uma “higienização” das ruas, retirando aqueles considerados como uma ameaça à sociedade, apoiando-se num discurso filosófico de “ressocialização”, onde através da “domesticação” do indivíduo seriam atingidas melhorias para a sociedade. O Estado teria conseguido formular uma proposta que conciliasse a retirada dessas pessoas da rua e, ao mesmo tempo, o trabalho no presídio, não representando ônus para os cofres públicos.

### 3.2 MISÉRIA E CÁRCERE: GÊNESE BAIANA

O crime é, majoritariamente, resultado de fatores sociais de exclusão, surgindo como forma de resistência ao sistema e outras vezes por razões diversas que resultam na transgressão à lei. Não há como duvidar que uma melhoria nas condições de vida, melhor distribuição de renda e acesso à educação de qualidade à grande massa populacional resultaria numa diminuição da violência. Porém, dentro da atual conjuntura, é quase irreal acreditar em tais modificações. Thompson evidencia esses fatores ao dizer que

Por outro lado, não resta dúvida de que a pena carcerária é uma decorrência da prática de delitos e, se estes desaparecessem, aquela também deixaria de existir. Com base em tal raciocínio, os reformadores freqüentemente entendem que o alvo a ser visado não diz respeito a mudanças no regime prisional – que seria consequência – mas nas condições determinantes da eclosão de comportamentos proibidos – verdadeira causa. Daí, deslocando o ponto de gravidade de suas digressões, dirigem-nas no rumo de atalhar o crime nas raízes, clamando por modificações concernentes à própria organização social que nos envolve, tais como: melhor distribuição da riqueza, aumento do nível educacional do povo, maior assistência à infância, reformulação da tábua de valores vigente etc. (THOMPSON, 1980, p. 118)

A Bahia enfrenta sérios problemas territoriais e sociais, 2/3 de seu território estão no semi-árido, o que dificulta a produção, fazendo necessários investimentos e financiamentos através de linhas de crédito para produzir nessa área, estas que nem sempre são concedidas. Os problemas sociais são ainda piores, segundo informações levantadas pela Pesquisa de Emprego e Desemprego, apenas na região Metropolitana de Salvador houve um índice de 23,3% em outubro de 2005; em 2003, 9,2 % das causas de morte de crianças com menos de um ano foram doenças infecciosas e parasitárias. Os investimentos em educação, saúde e segurança pública são baixos e a necessidade é demasiada grande, apenas no ano de 2004 o número de custodiados em Salvador atingiu a marca de 2.896 pessoas segundo a Secretaria da Segurança Pública (CEDEP).

A população baiana é vítima de muitos conflitos urbanos, essas pessoas não estão envolvidas em questões políticas nem ideológicas, mas vivem uma batalha particular diária em busca da sobrevivência. As diferenças entre as realidades socioeconômicas dos habitantes do estado são visíveis, tamanho contraste causado pela exclusão daqueles que nada possuem e

os que possuem bens, vida confortável, segurança e estabilidade. Essa discrepância entre as classes sociais faz com que aqueles que nada têm pratiquem roubos, seqüestros, contrabandos, prostituição, extorsão, tráfico de drogas e de armas como meio de buscar para si os produtos almejados que se encontram nas mãos de uma minoria privilegiada ou até mesmo de prover a subsistência.

Conclui-se assim, que a exclusão social, que é uma forma de violência ao ser humano, também tem sido fator preponderante para o crescimento dos índices de violência da cidade, o que evidencia a omissão do Estado diante dos indicadores sociais e a necessidade de ações para reverter tal realidade.

#### **4. MODELO PRISIONAL NO CÁRCERE DE SALVADOR**

O modelo prisional da cidade do Salvador, em geral, é deficiente, as prisões das delegacias abrigam presos além da sua capacidade e em alguns presídios a superlotação e as poucas condições de trabalho também é uma realidade. Os direitos humanos, que legitimam princípios inseridos na Constituição Federal, também são ausentes ou mantêm atuação muito reduzida, pois o que se percebe na prática é que tanto a Defensoria Pública quanto a Secretaria de Direitos Humanos não têm recursos para suprir a demanda, para agir no desenvolvimento de políticas que visem garantir os direitos dos detentos.

A cidade do Salvador conta com a seguinte estrutura: 01 Casa do Albergado e Egressos, que se destina à custódia de sentenciados ao regime aberto e à pena de limitação de fim-de-semana; 01 Centro de Observação Penal, que custodia sentenciados para realização de exame criminológico; 01 Colônia Penal (Lafayette Coutinho), que custodia sentenciados ao regime semi-aberto; 01 Conjunto Penal Feminino, que custodia mulheres presas em caráter provisório, à espera de decisão judicial, e sentenciadas; 01 Unidade Especial Disciplinar, destinada inclusive ao Regime Disciplinar Diferenciado, custodiando presos provisórios, à espera de decisão judicial, e sentenciados; 01 Central Médica Penitenciária, que objetiva à promoção e execução da assistência à saúde dos internos; 01 Hospital de Custódia e Tratamento, destinado à custódia de indiciados, processados e sentenciados, suspeitos ou comprovadamente portadores de distúrbios mentais, desenvolvimento mental incompleto ou retardado; 01 Penitenciária (Lemos Brito), que custodia presos sentenciados ao regime fechado; e um Presídio destinado a presos provisórios, à espera de decisão judicial.

Apesar de aparentemente contar com uma boa estrutura, a realidade é bem diferente, as condições em que funcionam as unidades prisionais em regra são precárias, o quadro de funcionários não é suficiente e algumas das instalações encontram-se superlotadas, como será mostrado ao longo do presente trabalho.

#### **4.1 ESPÉCIES DE PRISÃO EM SALVADOR: OFICIAL E “OFICIOSA”**

Há vários tipos de prisão e ao longo da história sua finalidade foi diversa, primeiro com caráter custodial, onde os detentos eram colocados aguardando julgamento, e depois, em meados do século XVIII, como pena, conforme foi mostrado anteriormente.

Hoje, para que o sistema possa satisfazer o texto legal, foram criados quatro tipos de prisão: 1- a prisão comum; 2- os presídios; 3- as prisões especiais ou seção especial de prisão comum; 4- penitenciárias.

A prisão comum é aquela cuja finalidade seria receber os indivíduos recém-capturados, são as cadeias públicas, cadeias de comarca, cadeias municipais, cadeias locais ou depósitos de presos, insere-se aqui também os xadrezes nas delegacias. Contudo, vale salientar que não é função típica dos policiais civis tomar conta de presos, mesmo porque a realidade é que as delegacias não têm estrutura nem condições materiais e humanas suficientes para guardar esses custodiados, bem como os policiais não recebem treinamento para lidar com os detentos e nem como agir em casos de rebelião ou qualquer outra situação adversa.

As cadeias instaladas em delegacias deveriam existir unicamente com o propósito de deter o acusado enquanto são lavrados autos de prisão em flagrante ou enquanto a polícia faz alguma investigação, cuja liberdade do acusado em questão possa interferir na coleta de dados ou provas, bem como no depoimento de testemunhas do inquirido. Depois do preso receber a sentença condenatória do juiz, este deve ir de imediato para uma penitenciária, que teoricamente deveria contar com uma estrutura efetiva para recepcionar a demanda e garantir os direitos dos mesmos, com pessoas treinadas para exercer a função de guarda.

A Lei de Execuções Penais é omissa sobre o preso ficar à disposição da Polícia Judiciária, falando somente que os estabelecimentos (Penitenciária, Casa de Albergado, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Cadeia Pública) penais destinam-se aos

condenados, aos submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso (art. 82) e que estes estabelecimentos são de responsabilidade da Secretaria de Justiça.

Os presídios têm função meramente custodial, são os locais onde ficam aqueles presos cujo Poder Judiciário ainda não proferiu decisão. Sendo assim, estes presos gozam da garantia constitucional da presunção de inocência.

A prisão especial se destina a receber aqueles que cometeram atos de contravenções, seu caráter é mais punitivo e intimidativo, tendo em vista que o preso em questão já fora julgado.

As penitenciárias têm como escopo abrigar os condenados à detenção, surge aqui o tríplice aspecto, preventivo, retributivo e “regenerativo”. A lei exige que as penitenciárias sejam equipadas para garantir o isolamento, o repouso noturno e trabalho remunerado; o que não condiz com a realidade.

Embora o texto legal faça essa divisão e exija determinados requisitos para que as garantias individuais e coletivas sejam respeitadas, a realidade é completamente diferente. O Estado não propicia condições materiais de se efetivar o que fora descrito na lei, o que leva as autoridades, em virtude da falta de estrutura e da superlotação, a procurar soluções emergenciais, sendo que a mais comum é misturar os presos condenados com os que aguardam julgamento, da mesma forma que misturam os que cometeram crimes de menor potencial ofensivo com aqueles que cometeram crimes graves.

A prisão em Salvador tem funcionado de forma precária, algumas delegacias funcionam em casas que sofreram adaptações para abrigar detentos, sendo que, em virtude destas terem sido instaladas sem maiores planejamentos sobre uma estrutura mínima que deveria ser fornecida, é notório o temor de rebeliões, pois os cômodos onde os presos são alocados não oferecem segurança adequada. O grande número de presos que dividem a mesma cela, alguns destes doentes, favorece para que estes se insuflam, pratiquem violências uns contra os outros e mantenham-se agitados. Sobretudo os policiais, que não são capacitados para custodiar presos e são obrigados a conviver diariamente com os mesmos, o que resulta, às vezes, o sentimento de raiva e temor de represálias, podendo ocorrer até mesmo atitudes violentas dos policiais como medida de “prevenção”.

A superlotação dos presídios é um tema grave. As delegacias de polícia do Estado da Bahia não suportam o recebimento de novos presos. Porém, como o Estado não pode se escusar de cumprir com seu dever punitivo, eles são colocados em celas que ultrapassam em muito o limite de sua capacidade. Os Juízes das Varas de Execuções Penais e os Juízes

Criminais, em muitos momentos, recusam-se a receber mais presos nos presídios, alegando a superlotação e a impossibilidade de criação de novas vagas, fugindo da responsabilidade, o que faz com que este problema seja empurrado por uns e ignorado por muitos.

#### 4.2 LEGITIMIDADE DA SEGREGAÇÃO: UM RECORTE LOCAL

Um Estado capitalista tem como condição *sine qua non* a divisão de classes e a exploração dos menos favorecidos, que é fator gerador de concentração de renda e funcionamento dos ideais de dominação burgueses em sua essência. Considerando o Estado em um modelo neoliberal, que é a realidade fática em que nos encontramos, observa-se que para o funcionamento perfeito desse sistema não pode haver movimentos insurgentes, ou havendo, devem ser repreendidos.

Esse dito perfeito funcionamento do Estado, que teoricamente seria um bem maior, tendo em vista suas implicações coletivas, só existiria numa perspectiva de uma sociedade totalmente harmônica, dessa forma a coação e a coerção do Estado não seriam utilizadas somente para garantir os direitos individuais e coletivos, mas sim para garantir o funcionamento, ou quiçá, até a existência do próprio Estado, sendo, portanto, um interesse prioritário. Partindo dessas premissas, surgem os questionamentos: a) até que ponto o Estado poderia segregar seu povo em virtude de um interesse maior que não seja o bem-estar social, mas somente o interesse estatal; b) se essa segregação feita pelo Estado seria legítima; b) se existe o real interesse de cumprir aquilo que está elencado na CF, visto que a sua total efetivação é totalmente contraditória com os interesses capitalistas; c) numa contraposição de interesses coletivos e do interesse Estatal qual deva prevalecer; etc.

O direito de resistência, utilizado pela sociedade, tanto individualmente quanto coletivamente, principalmente em momentos de crise, não pode ser repreendido de maneira agressiva a ponto de impugná-lo totalmente, pois esta característica é atinente à tirania, o que iria diretamente contra o princípio do Estado Democrático de Direito estatuído no art. 1º da CF.

Ante o exposto, analisa-se se a prisão tem sido utilizada como meio punitivo ou como meio de segregação para atingir os interesses do Estado e de uma burguesia dominante para se “livrar” de problemas e conter a sociedade com a amostra de seu poder. Ora, ainda que o discurso seja que o poder coativo do Estado sirva para exemplificar a sociedade de sua



atuação “rígida”, agindo preventivamente, pondera-se que a prisão *teoricamente* deveria ter função punitiva, intimidadora e regenerativa.

Sendo assim, no momento em que a prisão é usada como instrumento de dominação e segregação, fugindo totalmente a seu propósito, atendendo os interesses do Estado e o seu “bem maior”, no caso o funcionamento do Estado, surge o questionamento: se a “necessidade” legitimaria o abuso de poder ou se essa prática seria legítima em virtude desses interesses.

A segregação na cidade do Salvador aparece de forma violenta no momento em que o Estado, ao colocar o indivíduo no cárcere, cerceia não só a liberdade, mas dentro da atual conjuntura, pode-se dizer que cerceia direitos inerentes à pessoa humana. O governo do Estado e o governo Federal dizem não ter verba suficiente para investir adequadamente na segurança pública e fazer as reformas necessárias para resolver a questão carcerária. Diante disto surgem questionamentos como: 1) como um Estado que não consegue desenvolver uma política de segurança pública que funcione de forma adequada, resguardando pelo menos as garantias constitucionais, pode exercer a pretensão punitiva? 2) a falta de condições do Estado da Bahia em investir e melhorar a segurança pública e a qualidade dos cárceres de Salvador justificaria o funcionamento do modelo caótico vigente, tendo em vista que não há outro? 3) onde estaria a legitimidade do sistema carcerário? Seria um fim em si mesmo?

As questões acima levantadas são demasiadas complexas, mas indubitavelmente pode-se afirmar que o modelo atual, apesar de detentor da pretensão punitiva, carece de legitimidade, afinal, encontra-se em desacordo com a ordem constitucional e não tem cumprido a finalidade a qual se propõe, de forma que ficam explícitas a sua carência e a sua não efetividade.

### 4.3 DADOS ESTATÍSTICOS DO CAOS

A situação em que o sistema carcerário se encontra é alarmante. Dados estatísticos mostram que esse problema necessita de uma solução em caráter de emergência

A população carcerária do Brasil dobrou entre os anos de 2005 e 2017. No meio da década de 2000, tínhamos 148.760 detentos. Hoje, existem 308.304. O déficit de vagas aumentou em 60,7%. Atualmente, o déficit de vagas é maior que a lotação do estádio do Maracanã (122 mil pessoas) e é quase igual ao total da população carcerária de 1995 (148.760). O Brasil tem a segunda maior população carcerária da América, com 187,7 presos para cada

100.000 habitantes (os EUA têm 740 para cada 100.000 habitantes). O déficit mais do que dobrou de 2002 para 2003. De um ano para o outro, a população carcerária aumentou em 68.197 ingressos, e o sistema perdeu 2.376 vagas. Um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário, do Ministério da Justiça, diagnosticou que entram no sistema, por ano, quase 9.000 presos e saem cerca de 5.400. Um dos principais problemas acarretados pela falta de vagas é a utilização das delegacias para a manutenção de presos já condenados para os quais não há vagas no sistema penitenciário.<sup>1</sup>

Os números são cada vez mais desanimadores e mostram o verdadeiro caos em que se tornou a segurança pública. Somente neste ano cerca de 60 mil novos presos adentraram as penitenciárias de todo o país, o que faz chegar à soma de 310 mil pessoas encarceradas.

A Bahia, hoje, ao somar delegacias e penitenciárias, conta com cerca de 10 mil presos e um déficit de 6 mil vagas. Segundo o secretário da Justiça e Direitos Humanos da Bahia, Sérgio Ferreira, o governo federal precisa tomar medidas de urgência pois a situação carcerária da Bahia beira o limite de sua capacidade, sendo necessária a construção de no mínimo três novas unidades para se tentar contornar a situação atual e evitar problemas futuros.

Estudos mostram que para resolver a situação da superlotação atual do sistema carcerário do país seria necessário um investimento de R\$ 3 bilhões para se construir cerca de 200 novos presídios com capacidade para 500 pessoas cada. No entanto, o governo federal, através do Ministério da Justiça, diz só dispor de cerca de R\$ 200 milhões, portanto, dinheiro insuficiente para tal investimento.<sup>2</sup>

Outra questão a ser levantada é sobre os moldes em que se dá a transferência de presos das prisões comuns para as penitenciárias, a falta de vaga e o excesso de demanda fazem com que os presos transferidos sejam aqueles que oferecem maior risco, como mostra Thompson:

Em face de tal realidade, o regime adotado, relativamente à transferência de presos das prisões comuns para os estabelecimentos penitenciários, despreza critérios legais ou doutrinários, para orientar-se em função de pressões concretas, de forma pragmática e informal. Assim, considerando que nas cadeias comuns, pelas deficiências materiais, agravadas pelo número excessivo de detentos, não dispõe de condições satisfatórias no que respeita à segurança – quer quanto a obstar fugas quer quanto a

<sup>1</sup> Fonte: [http://www.sinpoc.org.br/jornal\\_13\\_2.htm](http://www.sinpoc.org.br/jornal_13_2.htm)

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2017/09/Justica\\_discute\\_crise\\_do\\_siste.shtml](http://www.jornaldamidia.com.br/noticias/2017/09/Justica_discute_crise_do_siste.shtml)

evitar desordens – seus responsáveis tendem a aproveitar as vagas que , de vez em vez, se abrem nas penitenciárias, para transferir-lhes os presos mais difíceis, no mesmo passo em que retêm os mais dóceis. Isso gera duas conseqüências curiosas: primeira, é encontrarmos, com bastante freqüência, processados recolhidos em penitenciárias, enquanto condenados são mantidos em prisões comuns, por escassez de vagas naquelas; segunda, que os criminosos mais endurecidos gozam de preferência para lotar os estabelecimentos melhores. (THOMPSON, 1980, p. 100-101)

Em Salvador as delegacias encontram-se com suas celas superlotadas, os presos vivem em condições insalubres, indignas de qualquer ser humano, o que evidencia total descumprimento à Constituição e o desrespeito aos direitos humanos. Essa realidade é perceptível, como é demonstrado a seguir no quadro abaixo:<sup>3</sup>

DELEGACIA	NÚMERO DE VAGAS NO XADREZ	POPULAÇÃO REAL
1ª CIRC. POLICIAL (BARRIS)	35	83
2ª CIRC. POLICIAL (LIBERDADE)	10	29
3ª CIRC. POLICIAL (BONFIM)	NÃO TEM XADREZ	-----
4ª CIRC. POLICIAL (SÃO CAETANO)	12	15
5ª CIRC. POLICIAL (PERIPERI)	16	53
6ª CIRC. POLICIAL (BROTAS)	14	25
7ª CIRC. POLICIAL (RIO VERMELHO)	16	21
8ª CIRC. POLICIAL (CIA)	18	25
9ª CIRC. POLICIAL (BOCA DO RIO)	20	45
10ª CIRC. POLICIAL (PAU DA LIMA)	XADREZ INTERDITADO	-----
11ª CIRC. POLICIAL (TANCREDO NEVES)	42	32
12ª CIRC. POLICIAL (ITAPUÃ)	12	46
13ª CIRC. POLICIAL (CAJAZEIRAS)	04	36
14ª CIRC. POLICIAL (BARRA)	08	33
16ª CIRC. POLICIAL (PITUBA)	08	32
17ª CIRC. POLICIAL (MADRE DE DEUS)	06	03
18ª CIRC. POLICIAL (CAMAÇARI)	32	40
19ª CIRC. POLICIAL (ITAPARICA)	NÃO TEM XADREZ	-----
20ª CIRC. POLICIAL (CANDEIAS)	22	22
21ª CIRC. POLICIAL (SÃO	20	07

<sup>3</sup> Fonte: Governo do Estado da Bahia, Secretaria da Segurança Pública, Polícia Civil da Bahia, DEPOM, em 10/06/2018.

FRANCISCO DO CONDE)		
22ª CIRC. POLICIAL (SIMÕES FILHO)	22	26
23ª CIRC. POLICIAL (LAURO DE FREITAS)	22	40
24ª CIRC. POLICIAL (VERACRUZ)	04	11
25ª CIRC. POLICIAL (DIAS D'AVILA)	17	36
26ª CIRC. POLICIAL (VILA DE ABRANTES)	17	40
27ª CIRC. POLICIAL (ITINGA)	17	18
28ª CIRC. POLICIAL (NORDESTE)	04	14

A situação nos presídios de Salvador não é diferente, alguns deles necessitam de reformas e de ampliações para abrigar/remanejar os detentos e adquirir capacidade de abrigar novos infratores. Nota-se a delicada situação dessas unidades no quadro a seguir:<sup>4</sup>

UNIDADES PRISIONAIS	POPULAÇÃO
CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	58
COLÔNIA LAFAYETE COUTINHO	353
CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	107
HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO	211
PENITENCIÁRIA FEMININA	206
PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	2266
PRESÍDIO DE SALVADOR	1336
UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	326

#### 4.4 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

O Estado tem como principais programas de ressocialização a assistência religiosa, a educação e o trabalho. Para Foucault (1999, p. 203-2004), o trabalho prisional é o meio mais adequado para a transformação do indivíduo, pois, para ele, no momento em que o indivíduo se ocupa, além dele estar produzindo, adaptando-se às normas de um sistema industrial, ao longo do tempo, o custodiado perde a personalidade violenta, transformando-se num ser mais calmo e dócil, passando a reconhecer o valor do rendimento do seu trabalho. A prisão seria “uma máquina de que os detentos-operários são, ao mesmo tempo, as engrenagens e os produtos”.

Contudo, nos moldes atuais, o trabalho tem funcionado mais como exploração de mão-de-obra do que como meio para regeneração do indivíduo. É crescente o interesse de

<sup>4</sup> Fonte: [http://www.sjdh.ba.gov.br/sap/populacao\\_carceraria.htm](http://www.sjdh.ba.gov.br/sap/populacao_carceraria.htm) (dados datados de 09/06/2018)

empresários pela mão-de-obra carcerária em virtude da baixa remuneração (75% do salário mínimo), cerca de R\$ 300 mensais, sem encargos sociais (13º salário, férias e FGTS), sem vínculo empregatício e sem demandas trabalhistas.

Uma questão a ser discutida é se o Estado, apesar do poder punitivo, teria o direito de se propor a reeducar um indivíduo que não se propõe ao trabalho penitenciário? É inimaginável que algum sistema que vise ressocializar o indivíduo consiga resultados positivos ao forçar o indivíduo a participar dos programas atinentes a esse fim. O interno encontra-se no presídio para expiar sua pena através da privação da sua liberdade, contudo a pena de prisão não é restritiva de direitos, de forma que ao preso seria cabível o direito constitucional de determinar se deseja ou não participar dos programas de ressocialização para ser reinserido na sociedade dentro dos moldes desejados pelo Estado.

O pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, diz no art. 6º que

Art. 6º - Proibição da escravidão e da servidão

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado.

É visível que o referido texto legal veio através desse dispositivo legitimar os países signatários a utilizarem a mão de obra prisional de modo forçado, para assim satisfazer os interesses do capitalismo e fazer com que os meios de produção apresentassem melhores resultados a um custo menor sem que pudesse se argüir a legalidade e a legitimidade do trabalho obrigatório.

Algumas das unidades prisionais da cidade do Salvador em seu programa contam com ações para ressocialização do preso, que consistem na alfabetização e educação através do método “Telecurso 2000”, no trabalho prisional em parceria com empresas locais,

programa de assistência à saúde (SUS) e algumas ações de apoio e orientação à família do apenado.

Contudo, cabe diferenciar quais destas ações são de ressocialização e quais são meramente efetivação de um direito pré-existente. O direito à saúde é uma garantia constitucional (art. 6º da CF), sendo reafirmado pela LEP (art. 11, II da lei 7.210/84), não podendo, portanto, ser inserido como política de ressocialização do preso, mas sim no cumprimento de um dever do Estado; o mesmo pode-se dizer do serviço de orientação à família do apenado. É função do Estado garantir a educação, a saúde, a assistência aos desamparados, dentre outros (art. 6º da CF); dessa forma, fica evidente que o serviço de orientação não é restrito à família do preso, mas uma garantia constitucional *erga omnes*.

A Lei de Execuções Penais estabelece a garantia da remissão de um dia para cada três dias trabalhados. Cabe questionar, porém, se o apenado que participa desse programa realmente visa recomeçar uma vida ao sair do cárcere ou se objetiva apenas a redução da pena para alcançar a sua liberdade sem importar-se com o cunho social do trabalho prisional.

Assim, dever-se-ia pesquisar novas propostas para reformular o trabalho prisional tornando-o mais eficaz, desenvolvendo atividades que visem despertar o interesse do custodiado, para que o mesmo se envolva com o processo de ressocialização e se disponha a aprender um ofício no cárcere com o intuito de prover seu sustento na sua saída.

O programa “Liberdade e Cidadania” desenvolvido na cidade do Salvador estabelece parceria com entidades governamentais e não governamentais, empresas privadas e organizações do terceiro setor com o escopo de estimular esses parceiros a empregarem ex-detentos, dando-lhes como incentivo o equivalente à metade do salário do ex-detento e do liberado condicional, sendo o teto desse apoio governamental limitado a duzentos reais, ficando o restante sob responsabilidade da empresa parceira.

Entretanto, apesar da existência deste programa, o que se vê na realidade é uma situação bem diferente, pois antes de qualquer política a ressocialização deveria estar presente assim que o preso entre na cadeia, traduzida em condições humanas de convivência. Mas como imaginar que uma pessoa que passou meses ou até anos em celas fétidas e superlotadas pode participar ativamente de um processo de reconstrução do seu caráter e da sua moral e dignifique-se a ponto de envolver-se nessa “ressocialização”? Porém, digamos que isso ocorra e que o preso, ao sair, sentiu-se estimulado a procurar essas empresas parceiras na esperança de que uma delas tenha vagas. Em verdade, face ao estágio da reestruturação produtiva do capital, o ex-detento depara-se com uma realidade de exclusão face ao desemprego estrutural

(considere-se que a taxa de desemprego apenas na região metropolitana de Salvador é de 23,3% ), o discurso do empresários dos altos encargos de uma contratação numa empresa (mesmo com o incentivo), a concorrência de mão-de-obra melhor qualificada, e demais elementos que compõem hoje o novo mundo do trabalho.

#### 4.5 RESSOCIALIZAÇÃO: UM DIREITO GARANTIDO?

A ressocialização é um direito suprimido não só pelo Estado, mas por toda a sociedade. Em regra, dificilmente uma pessoa que cometeu algum crime ou foi preso consegue um trabalho ao sair do cárcere. Este indivíduo fica estigmatizado e a sociedade o rejeita, desconfiando de cada ato praticado por ele, não lhe dando a mínima chance de se recuperar e levar uma vida normal e digna.

O direito em epígrafe existe no ordenamento, estabelecido na Lei 7210/84, que institui a Execução Penal, dizendo que

Art. 10 - A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único - A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11 - A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

...

Art. 13 - O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

...

Art. 17 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

...

Art. 22 - A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade.



Nos moldes estabelecidos na lei 7210/84, o direito à ressocialização existe, mas no momento em que o Estado não propicia condições materiais de efetivá-lo, é como se essa garantia não estivesse inserida no ordenamento jurídico, sendo apenas letra morta.

Vê-se assim que nos moldes atuais o discurso da ressocialização tem servido apenas como legitimador do Estado em sua pretensão punitiva, pois essa proposta de reinserção do indivíduo faz com que a sociedade passe a enxergar a prisão não como retribuição do delito, mas como remédio, o que evita os clamores sociais.

Vale ressaltar que apenas quando se desenvolverem políticas sérias que realmente visem à reeducação do indivíduo e que invistam no âmago da questão, é que poderá se falar em ressocialização e na efetivação dessa garantia. Porém, antes disso, qualquer outra medida será protelatória do problema carcerário.

Em Salvador a realidade não é diferente, o Estado, apesar de ter legislação que disserta acerca dos direitos do preso, disfarça o não cumprimento de políticas reais ao dizer que promove essas garantias através da efetivação de direitos *erga omnes*. Ao mesmo tempo, os órgãos que deveriam pressionar o Estado, para que este efetivasse os direitos concernentes ao ordenamento jurídico brasileiro são deficientes em material e em contingente pessoal, de forma que tem atuação reduzida, quando não inexpressiva.

Isso evidencia que a ressocialização é negada tanto pelos órgãos que deveriam desempenhar assistência e fiscalizar o cumprimento das garantias quanto pelo Estado que tem a obrigação de efetivar essas políticas. Nota-se assim, que o descaso com o cunho da ressocialização da pena é ranço histórico, onde a prisão era para abrigar o lixo social e a política de trabalho desenvolvida tinha objetivo meramente de pagar as despesas dos próprios presos.

#### **4.6 A EXPLOSÃO CARCERÁRIA EM SALVADOR: REINSERÇÃO SOCIAL POSSÍVEL?**

É altamente questionável e desanimador o fato dos presídios não terem programas de ressocialização realmente eficazes, em alguns deles a superlotação é uma realidade, bem como o fato de que os presos são postos lá e esquecidos pelos direitos humanos, defensoria pública e etc. Como ressocializar um indivíduo julgado corrompido se este fora colocado em um lugar, que hoje, tem a função de degradar o ser humano? A falta de desenvolvimento de

políticas públicas que pudessem transformar a realidade das pessoas que tiveram a sua liberdade cerceada vem reafirmar o descaso do governo para com a população carcerária e evidencia que efetivamente não há preocupação de re-inserir apenas na sociedade, dando-lhes uma chance de readaptação e de comportamento de acordo às regras da sociedade.

Ante os dados mostrados anteriormente e levando em consideração a falta de programas que visem transformar o indivíduo, vê-se que atualmente não há como falar em ressocialização na cidade do Salvador. Os poucos programas desenvolvidos para a “ressocialização” do preso não atingem o âmago da questão, posto que depois que o preso sai do cárcere o Estado não acompanha seu desenvolvimento na sociedade e nem tem programas para facilitar sua re-inclusão, deixando-o à sua própria sorte.

A explosão carcerária é fator preponderante para a negação da ressocialização, uma vez que o preso encontra-se não apenas privado de sua liberdade, mas acuado, violentado em seus direitos e na sua dignidade em virtude das condições em que se encontra; e em estado de tensão, tendo em vista o convívio com inúmeros outros presos em um espaço demasiado pequeno para tamanho número.

Considerando esses fatores, ainda que os programas de educação, trabalho, saúde e assistência religiosa funcionassem perfeitamente, mesmo assim não seria possível a ressocialização, pois em primeiro lugar o Estado deve resgatar a dignidade do indivíduo, lhe provendo condições dignas. Estas premissas nos levam ao seguinte questionamento: afinal, qual ser humano aprenderia valores morais vivendo em condições imorais?

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Infere-se, diante do exposto, que o sistema prisional desde seu surgimento apresentou distorções e falhas, sendo desviado das finalidades que os teóricos defendiam em seus discursos para legitimá-lo, apontando esse modelo punitivo como única solução possível, atribuindo o insucesso do sistema em diversos momentos históricos a fatores externos diferentes, como meio de escusar-se da responsabilidade e adiar a resolução do problema, ignorando assim o mérito central.

Conclui-se também que a denominada ressocialização não existe, sendo apenas parte de um discurso que visa legitimar o poder e a estrutura punitiva vigente, posto que as ações do Estado não atingem a essência da questão e faltam investimentos concretos para buscar soluções eficazes para a questão penitenciária.

Observa-se também que o Estado sempre usou do poder punitivo, de acordo com seus interesses, buscando legitimá-lo a cada momento com o intuito não de cumprir um papel de aplicador da lei e da justiça, mas sim com a política voltada para manutenção da estrutura econômica capitalista burguesa, sem demonstrar preocupação com os indivíduos marginalizados socialmente.

A partir desta análise mostrou-se que, apesar dos direitos elencados no ordenamento jurídico, através de inúmeros documentos, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, o Pacto de San José da Costa Rica e a própria Constituição Federal, tais direitos têm sido violados e pior, esquecidos, pois o sistema os tem tratado como letra morta, sem eficácia, desrespeitando os ditos “direitos” do homem em função de interesses alheios; negando não só a dita “ressocialização” do indivíduo que se encontra no cárcere, mas cometendo atos de tirania, segregando e excluindo parte da sociedade de uma perspectiva de vida igualitária e justa.

Diante do que foi mostrado ao longo do artigo conclui-se que, apesar das políticas desenvolvidas, a ressocialização não é realmente buscada, e que dentro dos moldes atuais não há possibilidade de ressocialização dos presos na cidade do Salvador; e que as previsões são pessimistas se o sistema carcerário não sofrer uma reforma estrutural e conceitual para desenvolver um trabalho que realmente venha transformar a realidade dos presos na tentativa de recuperá-los e de políticas públicas que visem reintegrá-los à sociedade, bem como políticas de conscientização da sociedade para que esta não rejeite o recém-liberto, segregando-o novamente.

Perante os dados trazidos ao longo deste artigo, fica notória a deficiência do modelo prisional na cidade do Salvador e, sobretudo, a impossibilidade de ressocialização, bem como a falta de investimento e desenvolvimento de medidas que possam fazer com que o encarcerado tenha possibilidade de se regenerar e ser re-inserido na sociedade dentro dos moldes quistos pelo Estado.

Demonstrou-se ainda que as condições do cárcere na cidade do Salvador são insalubres e contrariam o texto constitucional e os tratados internacionais, cujo país é signatário, tendo em vista que os presos se encontram em celas superlotadas, fétidas, sem condições de higiene, dividindo o espaço com presos doentes e sob constante tensão.

Dessa forma, observou-se que a questão carcerária na cidade do Salvador precisa de uma reformulação não apenas principiológica, mas uma transformação voltada para a práxis, observando o contexto social e o histórico atual, e que a pena não pode ser utilizada apenas

como ferramenta de dominação, com caráter segregador, mas o Estado deve ter em consideração que a pena privativa de liberdade não pode desrespeitar os direitos inerentes à pessoa humana, de forma que o cárcere tem que objetivar condições propícias à remodelação do caráter do indivíduo e a sua readaptação ao convívio na sociedade.

Viu-se então que, na cidade do Salvador, desde sua gênese, o Estado nunca se preocupou com a ressocialização dos presos, de forma que a efetivação desses direitos em momento histórico algum foi buscada. Pelo contrário, a história mostra que o sistema carcerário possui o intuito de excluir, segregar e servir a interesses de dominação.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. B. *Dos delitos e das penas*. 2. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2002, trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa

BRASIL. [Leis, etc] Constituição Federal, Código Civil (2002/1916), Código de processo civil, Código penal, Código de processo penal, Código tributário, Código comercial, Código de defesa do consumidor, Código de trânsito brasileiro, Código eleitoral, Código florestal, Consolidação das leis do trabalho, Estatuto da criança e do adolescente. *Legislação complementar fundamental* / [organização, equipe América Jurídica]. Rio de Janeiro, RJ: América Jurídica, 2005

CATÃO, E. S. *A pena privativa de liberdade sob o enfoque de suas finalidades e a visão do sistema punitivo pela comunidade discente da UEPB*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1026, 23 abr. 2017. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8284>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

FERREIRA, A. B. de H. *Novo dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, sd.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes, 1999.

GOFFMAN, E. *Manicômios, Prisões e Conventos*. 6. ed., São Paulo: Perspectiva, 1999

MARCÃO, R.; MARCON, B. *Rediscutindo os fins da pena*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2661>>. Acesso em: 06 nov. 2017.

PRADO, L. R. *Curso de direito penal brasileiro*. vol. 1, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005

SANTOS, J. C. dos. *Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*, 21 ed, RJ: ICPC e Lumen Júris, 2005.

SKINNER, B. F. *Ciência e Comportamento Humano*. São Paulo: Martins Fontes, 2000

THOMPSON, A. *A questão penitenciária*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980

TOURINHO FILHO, F. da C. *Processo penal*. Vols. 2, 23 ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2001.

Centro Brasileiro de Difusão do Livro e da Leitura- viva o livro, *Diário oficial do Estado da Bahia fac-simile edição comemorativa ao centenário da independência da Bahia 1923*, ed. 2004, Salvador

Encaminhado em 22/12/18

Aprovado em 30/01/19